



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANNA LUÍSA GOMES BICHO

**A MENTIRA CONTRA A VERDADE: a influência das *fake news* no cenário político e
jurídico dos Estado Unidos da América e do Brasil**

BRASÍLIA

2020

ANNA LUÍSA GOMES BICHO

A MENTIRA CONTRA A VERDADE: a influência das *fake news* no cenário político e jurídico dos Estado Unidos da América e do Brasil

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Me. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA

2020

ANNA LUÍSA GOMES BICHO

A MENTIRA CONTRA A VERDADE: a influência das *fake news* no cenário político e jurídico dos Estado Unidos da América e do Brasil

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Me. Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Me. Victor Minervino Quintiere

Professor(a) Avaliador(a)

A MENTIRA CONTRA A VERDADE: a influência das *fake news* no cenário político e jurídico dos Estado Unidos da América e do Brasil

Anna Luísa Gomes Bicho¹

Resumo: O objetivo deste trabalho é averiguar como as recentes campanhas eleitorais norte americanas e brasileiras têm lidado com a manipulação de notícias falsas no mundo digital. Para tal, previamente foi demonstrado diversos conceitos de *fake news* e que ainda hoje não há uma definição definida pela academia, bem como, brevemente, relatamos casos de manipulação de notícias falsas na história. Além disso, há uma comparação entre o cenário político e jurídico brasileiro e norte americano, quais foram as interferências e casos de *fake news*

Palavras-chave: Eleições. Fake News. Notícias falsas. Propagação. Manipulação. Brasil. Estados Unidos da América. Internet. Ordenamento Jurídico. Cenário Político.

Sumário: Introdução. 1 - Conceituando o que é *Fake News*. 2 - Breve relato histórico de casos de *Fake News*. 3 - Cenário Político nos EUA sobre *fake news*. 3.1 - Primeira emenda: o valor da liberdade de expressão. 3.2 - Impacto da *fake news* e episódios concretos. 3.3 - Legislação e Regulamentação que visam combater a *fake news*. 4 - Cenário Político no Brasil sobre *Fake News*. 4.1 - A liberdade de expressão no Brasil. 4.2 - Impacto da *fake news* e episódios concretos. 4.3 - Legislação e Regulamentação que visam combater a *fake news*. Considerações Finais. Referências.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Email: anna_bicho@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A internet, hoje em dia, é parte essencial para a sociedade no mundo contemporâneo. Não seria diferente que a utilização de notícias falsas já comumente usadas tivessem mais visibilidade no mundo digital, visto que ficou muito mais rápido e fácil propagar e achar qualquer tipo de informação. Com as eleições de 2016 nos Estados Unidos, o tema *fake news* ganhou notoriedade na política, movimentando sua sociedade e, conseqüentemente, seu ordenamento jurídico. Como reflexo natural e esperado, o Brasil também foi abarrotado com o mesmo tema desde as eleições em 2018.

Os problemas começam na própria conceitualização do que é *fake news*, além do mais, existem dificuldades em como o ordenamento jurídico brasileiro, norte americano e suas próprias sociedades vão regulamentar a propagação de notícias e o uso da internet.

Deste modo, este trabalho tem como objetivo abordar os diversos conceitos que *fake news* pode ter e, também, demonstrar que notícias falsas e desinformação não são temas atuais, pelo contrário, são utilizadas há muitos anos.

Com um breve panorama histórico da *fake news*, será abordado o cenário político nos Estados Unidos da América. Como o ordenamento jurídico americano lida com o conflito da *fake news versus* o direito de liberdade de expressão, previsto na Primeira Emenda da Constituição. Em seguida, demonstrar casos concretos e o impacto que as notícias falsas tiveram e têm na política americana. Será demonstrado, também, as mais importantes medidas legais que o governo americano tem seguido para combater a desinformação, o que e quais são os *fact-checking* e, ademais, será apresentado quais os procedimentos que as plataformas digitais aplicam contra a *fake news*.

No contexto brasileiro, será demonstrado os conflitos existentes entre a liberdade de expressão e a *fake news* no ordenamento. Será exposto casos concretos e quais foram os impactos gerados na sociedade, bem como, as medidas que têm sido tomadas para o seu combate, tanto no universo jurídico, quanto em empresas digitais, da mesma forma como foi abordado no tópico dos EUA.

1 CONCEITUANDO O QUE É *FAKE NEWS*

Grandes mudanças ocorreram no cenário político nos últimos anos, com o advento da era digital a propagação da informação se tornou muito mais rápida e difusa, inclusive das notícias falsas. Sabe-se que a manipulação de notícias não é um novo mecanismo utilizado na política, todavia, a internet e a sua velocidade rápida de disseminação, facilitaram ainda mais a popularização das *fake news*.

Antes de abordar o contexto histórico, é necessário que se traga o conceito de *fake news*. Meneses acredita que há diferenças entre *false news* e *fake news*. Para ele, *false news* sempre existiram e continuarão a existir enquanto houver jornalismo e, em geral, essas notícias surgem de uma incompetência ou da irresponsabilidade dos jornalistas de transmitir as informações aos seus espectadores (MENESES, 2018).

Já *fake news* é um conceito que, embora pareça autoexplicativo, ainda não existe uma definição consensual na academia (VIEIRA, 2019). De acordo com Meneses, o termo surgiu a um pouco mais de vinte anos, por conta do uso habitual da Internet. *Fake news* pode ser conceituada como: “um documento deliberadamente falso, publicado online, com o objetivo de manipular os consumidores” (MENESES, 2018, p. 11).

Para o autor Meneses “deliberadamente falso” significa que, pelo menos parcialmente, quem o elabora sabe que é mentira e só o elabora porque é mentira. Só existe porque é falso”. O autor acredita que a *fake news* só existe por conta da Internet, pois há uma enorme facilidade de publicação, não há uma regulamentação, o número de informações circulando é infinito, é possível obter um retorno financeiro com publicidade e por fim, há uma facilidade em confundir o verdadeiro e do que é falso.

Allcott e Gentzkow definem *fake news* como artigos de notícias com a intenção clara de serem falsos e com o intuito de enganar os leitores (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017).

Para os autores Lazer, Baum, Benkler e Berinsky (2018), *fake news* é definida como uma notícia fabricada que busca se passar por conteúdo noticioso, mas não segue os mesmos processos editoriais que garantem a credibilidade da informação.

2 BREVE RELATO HISTÓRICO DE CASOS DE *FAKE NEWS*

Mesmo que o termo *fake news* tenha sido usado com frequência a partir das eleições dos Estados Unidos em 2016, a origem das notícias falsas não é atual. Rumor e histórias falsas sempre circularam na sociedade desde muito tempo, provavelmente muito antes de jornais impressos existirem (BURKHARDT, 2017).

Burkhardt cita em seu artigo alguns exemplos históricos de uso de notícias falsas para manipulação da sociedade, como por exemplo, o Procópio de Cesareia, no século VI, usou notícias falsas para difamar o imperador Justiniano.

Em 1780, na França, foi veiculado que um monstro no Chile havia sido capturado e estava sendo enviado a Espanha, nessa reportagem incluía um desenho de um dragão. Durante a Revolução Francesa, nessa mesma imagem do dragão foi sobreposta o rosto de Maria Antonieta apenas com o intuito de depreciar a rainha, ou seja, uma propaganda política intencionalmente falsa (DARNTON, 2017).

Um episódio famoso de notícia falsa foi a transmissão ao vivo, pela rede de rádio do Columbia Broadcasting System, narrando uma adaptação da história “Guerra dos Mundos” de H. G. Wells, em 1938. A programação normal da rádio foi interrompida para transmitir boletins de notícias de uma suposta invasão marciana aos EUA. Orson Welles narrou a adaptação em formato técnico-jornalístico, e acabou assustando cerca de 1 milhão de residentes (VASCONCELOS, 2019).

Já no século XX, a internet favoreceu a disseminação de informações e, conseqüentemente, a propagação das *fake news*. Aliás, o termo *fake news* ficou popular durante a disputa presidencial nas eleições norte-americanas de 2016. Mesmo tendo sido Hillary Clinton a primeira a usar o termo, em 2016, foi Donald Trump que vulgarizou a expressão *fake news*, em um Twitter de 2017 (WENDLING, 2018).



Figura 1: Primeiro tweet de Trump com a expressão *fake news*; ²
Fonte: Twitter de Donald Trump.

Já no Brasil, um caso concreto de *fake news* ocorreu na Era Vargas, em 1937. Um documento divulgado pelo governo brasileiro, que supostamente foi apreendido pelas Forças Armadas, foi divulgado publicamente delatando um plano comunista para mobilizar trabalhadores para realização de diversos atos, entre eles: “greve geral, o incêndio de prédios públicos, a promoção de manifestações populares que terminariam em saques e depredações e até a eliminação física das autoridades civis e militares que se opusessem à insurreição” (A Era Vargas - 1º tempo - dos anos 20 a 1945, 1997).

Houve uma enorme repercussão na sociedade gerando um movimento social anticomunista. Com isso, o governo de Getúlio influenciou o Congresso Nacional a decretar estado de guerra, sucumbindo direitos constitucionais e afastando cada vez mais a possibilidade de candidatura do governador Flores da Cunha. Em novembro do mesmo ano, Vargas estabeleceu a ditadura do Estado Novo.

Somente em 1945 que o general Góes Monteiro denunciou a fraude do documento e revelou que o capitão do Exército Olímpio Mourão Filho quem havia elaborado o Plano Cohen, que por sua vez admitiu elaborar o documento.

Já na ditadura militar, os meios de comunicação e a imprensa tiveram um papel importantíssimo para o golpe, em 1964. Grandes mídias, posteriormente, assumiram apoio aos militares, como exemplo a Folha de S. Paulo, O Globo, Jornal do Brasil e o Correio da Manhã (Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro, 2013). O apoio editorial chegou a emitir desinformações a respeito do suposto “golpe comunista” que o Brasil poderia sofrer, bem como

² Fake news – uma total política de caça às bruxas. (Tradução nossa);

veicularam críticas raras e pontuais à ditadura militar (90 reportagens que fizeram história, 2011).

A corrida eleitoral presidencial de 2018, foi banhada de grandes *fake news*. Circulou pela internet que o candidato Fernando Haddad, havia criado um “kit gay” para crianças de 6 anos. O candidato adversário, Jair Bolsonaro, além dos vídeos publicados no Facebook e YouTube, chegou a dar uma entrevista ao Jornal Nacional, da TV Globo, afirmando que o livro “Aparelho Sexual e Cia” fazia parte do material que ficou conhecido como “kit gay” (REDAÇÃO G1, 2018).

A posteriori, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou a remoção daqueles vídeos, justificando que a “difusão da informação equivocada de que o livro em questão teria sido distribuído pelo MEC (...) gera desinformação no período eleitoral, com prejuízo ao debate político” (TSE, 2018).

Por outro lado, na mesma época de eleições de 2018, o candidato à presidência, Haddad, repetiu a acusação feita pelo músico Geraldo Azevedo de que Hamilton Mourão, o então candidato a vice-presidente na chapa de Jair Bolsonaro, foi torturador durante o regime militar no Brasil (RUEDIGER, 2018).

Na prática, no ano de 1969 em que o cantor Geraldo Azevedo foi torturado, o candidato Mourão tinha 16 anos e era aluno do Colégio Militar em Porto Alegre e somente ingressou no Exército em 1972.

É nítido que a mídia global sempre foi influenciada pela política, mas, conforme pensamento da autora Ana Paula Goulart Ribeiro, historicamente no Brasil as mídias jornalísticas nunca conseguiram ter autonomia em relação à política brasileira e nem mesmo conseguiram exercer plenamente aquilo que é seu dever, a vigilância sobre a ação do Estado, visto que sempre estiveram próximos aos personagens públicos e políticos (KIELING, 2017).

3 CENÁRIO POLÍTICO NOS EUA SOBRE *FAKE NEWS*

3.1 Primeira emenda: o valor da liberdade de expressão

Inicialmente, é importante adentrar brevemente na cultura jurídica norte americana. A notícia falsa, aparentemente, entra em conflito direto com o direito da liberdade de expressão,

sendo essa liberdade um dos maiores - se não o maior - alicerces para a sociedade e o ordenamento jurídico estadunidense.

A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos prevê que:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.³ (USA, 1791)

Conforme lecionou o Ministro Adhemar Ferreira Maciel (MACIEL, 2009), a Primeira Emenda do *Bill of Rights* é a mais importante das primeiras dez emendas à Constituição Norte Americana, pois consagra a proibição do Congresso em elaborar qualquer lei que restrinja a liberdade de expressão ou a da imprensa. A Primeira Emenda reconhece o direito à liberdade de fala, assegura este direito e obriga o Estado a exercer uma prestação negativa, ou seja, o Estado não pode cercear o direito de liberdade de expressão.

Em um estudo realizado pela *Pew Research Center*, em 2015, foi constatado que 71% dos norte-americanos acreditam que se deve falar o que pensa, independentemente de qualquer censura estatal ou governamental (GRAY, 2016).

A *Yale Law School*, juntamente com o *Information Society Project* e o *Floyd Abrams Institute for Freedom of Expression*, realizaram, em 2017, um workshop com o objetivo de se debater a respeito das notícias falsas, discutir a viabilidade de regulamentação e encontrar possíveis soluções.

Os participantes observaram alguns pontos como: a troca de informação ficou muito mais democrática, qualquer um agora é capaz de produzir um “*credible noise*”⁴, utilizando aplicativos como o Photoshop, que se torna difícil de distinguir o que realmente é notícia verdadeira; as notícias falsas podem ser consideradas um subproduto dos ciclos de notícias mais rápidas que o próprio consumidor agora demanda. Por fim, os participantes determinaram que o perigo mais evidente é a desvalorização e deslegitimação das instituições jornalísticas (BARON; CROTOF, 2017).

³ O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas. (Tradução nossa)

⁴ Ruído confiável (tradução nossa);

Vale a pena destacar o posicionamento que um dos participantes teve no workshop:

Fake news poses a relatively trivial problem for various reasons: (1) it is competitive; (2) it is visible to users; (3) it is subject to confirmation bias; and (4) its impact is determined entirely by how digital distribution platforms—such as Facebook, Google, and Twitter—rank stories, resulting in the power to rank being far greater than the power of inaccurate content. This participant suggested that new means of online manipulation that are not competitive or visible but nonetheless cause shifts in an individual’s opinions, purchases, or voting preferences are of far greater concern. For example, biased search results can shift voter preferences dramatically, without anyone’s knowledge or awareness of why their opinion is changing.⁵ (BARON; CROOTOFF, 2017)

Tiffany Li, da Escola de Direito de Yale, em seu artigo de 2018, destacou que muitos estudiosos acreditam que, pelo fato das primeiras e grandes plataformas da internet terem surgido nos Estados Unidos, a internet nasceu com os valores americanos, principalmente em relação à liberdade de expressão como valor essencial e com a disposição que permite com que as empresas inovem em um sistema de mercado livre com regulamentação limitada (LI, 2018).

O estudo destaca que nos Estados Unidos acredita-se que o direito fundamental da liberdade de expressão deve ser valorizado ao máximo, diferentemente do que ocorre na Europa, onde os valores dos direitos fundamentais são mais concentrados nos direitos humanos dignitários como um todo, na tentativa de alcançar o equilíbrio entre os direitos de liberdade de expressão e informação com os demais direitos humanos.

Corroborando com este pensamento, acredita-se que notícias falsas, geralmente, são classificadas como discurso público e recebem proteção da Primeira Emenda. Aliás, a Suprema Corte americana já afirmou repetidamente que o “*false speech*”⁶ goza de total proteção da Primeira Emenda (ALVAREZ, 2012), pois declarações falsas não podem ser, pela única razão de sua falsidade, excluídas da proteção da Primeira Emenda (BARON; CROOTOFF, 2017).

No caso emblemático de *Packingham* (EUA, 2016)⁷, o juiz Kennedy, da Suprema Corte, manifestou o entendimento que o Twitter e Facebook são partes integrantes da estrutura

⁵ Notícias falsas representam um problema trivial por várias razões: (1) é competitivo; (2) é visível para os usuários; (3) confirma sua tendência pessoal; e (4) o seu impacto é totalmente determinado por como as plataformas digitais – como Facebook, Google e Twitter – classificam as histórias, resultando no poder de classificação maior do que o poder de conteúdos incompletos. Esse participante sugeriu que novos meios de manipulação online não são competitivos ou visíveis, no entanto, causam mudanças nas opiniões, compras ou preferências de voto de um indivíduo, sendo esta uma grande preocupação. Por exemplo, resultados de pesquisas tendenciosos podem mudar drasticamente as preferências do eleitor, sem que ninguém saiba ou perceba o porquê que sua opinião está mudando. (Tradução nossa);

⁶ Discurso falso. (Tradução nossa)

⁷ A Suprema Corte dos EUA revogou lei da Carolina do Norte que proibia criminosos sexuais registrados (mesmo já tendo pagados por seus crimes) de acessar a Internet.

da nossa sociedade e cultura moderna, servindo até como “praça pública moderna”. Conforme enuncia a autora Keller: *barring sex offenders from them completely, the Court concluded, violated the ‘well established’ general rule that ‘the Government may not suppress lawful speech as the means to suppress unlawful speech’*.⁸ (KELLER, 2018).

Fica claro que a Suprema Corte dos EUA interpreta a Primeira Emenda como a máxima da liberdade de expressão. Dificilmente uma regulamentação que mitiga este direito fundamental é aceita no ordenamento jurídico americano e pela sua própria sociedade.

3.2 Impacto da *fake news* e episódios concretos

Diante do exposto e da breve explanação sobre a visão política e jurídica da proteção que o Estados Unidos dá à liberdade de expressão, começaremos a abordar o que se tem falado sobre as *fakes news* e casos concretos nos Estados Unidos.

É de notório saber que as notícias falsas impactaram fortemente as eleições norte americana em 2016. Trump, na corrida para as eleições presidenciais, contratou Brad Parscale, marketeiro digital que nunca havia trabalhado na política norte americana. Diferentemente de Hillary Clinton, sua maior adversária, a campanha de Trump foi focada principalmente nas redes sociais. Há uma estimativa de que, somente no Facebook, Parscale e sua equipe conseguiram publicar cem tipos de anúncios direcionados na internet em vinte e quatro horas. (ITUASSU; LIFSCHITZ; CAPONE; MANNHEIMER; 2019).

Outro grande nome de peso que integrou a equipe central da campanha de Trump foi Steve Bannon, que chegou a trabalhar na empresa *Cambridge Analytica*, empresa esta que se tornou famosa após o escândalo de vazamento de dados de 87 milhões de americanos no Facebook explorados pela empresa. (REDAÇÃO G1, 2018)

A polêmica de Trump começa a se agravar quando a *U.S Intelligence Community*⁹ em seu relatório, divulga que nas eleições de 2016 houve forte influência da Rússia para propagar e disseminar via internet – principalmente nas redes sociais – histórias que prejudicassem a

⁸ Proibir totalmente os criminosos sexuais, concluiu a Suprema Corte, viola a regra geral de ‘o Governo não pode reprimir o discurso válido na tentativa de reprimir o discurso ilegal. (Tradução nossa)

⁹ “*Inteligência Nacional dos EUA*” (tradução nossa);

candidata Hillary Clinton (PERSILY, 2017). Em 2018, Mark Zuckerberg prestou um depoimento no Congresso americano e chegou a assumir que os dados coletados pelo Facebook foram utilizados pela *Cambridge Analytica*.

O jornal *The Washington Post* teve acesso ao resumo do relatório produzido pela Universidade de Oxford para o Senado americano, onde consta, de forma clara, a manipulação de informação com o intuito de beneficiar o Partido Republicado, do candidato Donald Trump, e denegrir a imagem da candidata Hillary Clinton. O jornal chegou a noticiar que o relatório expressava uma preocupação com o uso das mídias sociais no discurso político, visto que as redes sociais se tornaram grande ferramenta computacional para “*social control, manipulated by canny political consultants and available to politicians in democracies and dictatorships alike*”. (TIMBERG; ROMM, 2018).

Mesmo diante das negações de envolvimento, pela porta-voz do Ministério das Relações Exteriores da Rússia, Maria Zakharova, ao menos onze funcionários do presidente Donald Trump admitiram contato com os russos durante e depois da campanha (THOMSEN, 2018). Em 2018, doze cidadãos russos foram indiciados pelo Departamento de Justiça por terem interferido na campanha eleitoral de 2016 nos Estados Unidos (POLANTZ; COLLINSON, 2018).

Conforme relatado por Ferrer (2019) em seu estudo:

Para Martin Libicki (2007), o processo de distorção de informações é parte essencial na guerra travada no ciberespaço: As pessoas impõem as armas nucleares aos outros, mas, como notado, não há penetração forçada no ciberespaço. Os hackers têm pouca extensão hábil para criar caminhos de entrada - apenas para explorá-los. Guerra informacional, como notado, é altamente relacionada à enganação de um nível ou outro [...] (LIBICKI, 2007, p. 39). Segundo o autor, na era da tecnologia da informação, a principal característica é a capacidade de enganar e iludir, em um contexto de guerra não convencional. O ciberespaço se torna, então, um novo campo de disputa de poder. (FERRER, 2019).

Obviamente que a propagação e divulgação das notícias falsas não são de origem exclusivamente do governo do Donald Trump. A CNN, em 2017, anunciou que o chefe de gabinete de Trump, Anthony Scaramucci, estava envolvido com o Fundo de Investimento Direto Russo, sob investigação do Senado americano. A CNN chegou a se retratar, pois Anthony não estava envolvido com este fundo. (GREENWALD, 2019)

Em uma propaganda, postada em seu próprio canal no YouTube (2020), Hillary Clinton declarou que Trump defendia o uso de armas nucleares contra os aliados americanos da Europa Ocidental. Contudo, conforme verificado pelo site *PolitiFact*, Trump apenas disse, em algumas entrevistas, que não deseja nunca usar armas nucleares na Europa Ocidental, contudo não descarta o uso destas armas em casos específicos, sendo este posicionamento de Donald Trump alinhado com a política americana (GRAVES, 2016).

Já na campanha eleitoral para a presidência de 2020, o então candidato à presidência, Joe Biden, postou um vídeo em sua conta oficial no Twitter (BIDEN, 2020), onde faz parecer que Trump chamou a pandemia do COVID-19 de nova farsa. Na realidade, conforme verificado pelo *PolitiFact*, há quase um minuto entre o momento que Trump disse “corona vírus” e “farsa”, ou seja, o vídeo postado pelo Biden, que foi visto mais de trezentas e trinta e seis mil vezes, é enganoso (FUNKE; FLAMINI, 2020).

3.3 Legislação e regulamentação que visam combater a *fake news*

Como já é sabido, o Estados Unidos sofreu grande influência dos russos nas eleições de 2016. No intuito de evitar essas possíveis interferências estrangeiras, o Congresso Americano anunciou, em outubro de 2017, um projeto de lei chamado *Honest Ads Act*¹⁰ (EUA, 2017) que abordaria as lacunas nas leis já existentes - de financiamento de campanha que regulam os anúncios de TV e rádio - em relação a propaganda digital.

O projeto *Honest Ads Act* visa dar mais transparência às propagandas online de políticos. Plataformas digitais com mais de cinquenta milhões de acessos mensais teriam que manter um registro dos anunciantes que gastaram mais de quinhentos dólares com anúncio no ano anterior. Esses registros ficariam disponíveis à população, devendo conter uma cópia digital da propaganda, descrição do público-alvo, nome do candidato ou cargo que a propaganda estava apoiando e fornecer informações do comprador do anúncio. (LAU, 2020). Esse projeto de lei teve apoio das grandes plataformas digitais, como Facebook e Twitter.

Conforme bem abordado pela autora Daniela, esse tipo de lei é bem interessante, contudo, os requisitos de divulgação não são suficientes para solucionar o problema da *fake*

¹⁰ Lei de Anúncios Honestos. (Tradução nossa).

news. As informações sobre as fontes do conteúdo até ajudam o usuário a saber a validade da notícia, todavia, vale destacar, que as notícias falsas se espalham ampla e ferozmente nas redes sociais e, normalmente, costumam ter origem em conteúdo não pago (MANZI, 2019).

Em setembro de 2018, o governo do estado da Califórnia criou uma lei (EUA, 2017), na qual buscar estimular a alfabetização midiática nas escolas. Essa lei foi inspirada por um estudo da Universidade de Stanford que relatou que 82% dos alunos do ensino médio tinham dificuldades em distinguir um conteúdo patrocinado de notícias. Além do mais, o projeto de lei declara que dois em cada 3 adultos afirmam que *fake news* causa confusão na compreensão de eventos atuais (MINICHELLO, 2018).

Além do estado da Califórnia, outros estados dos EUA estão tentando melhorar a educação quanto ao uso das redes sociais e internet. Em Washington, seus legisladores estão discutindo um projeto de lei (*Senate Bill 5594*, 2020) que visa ensinar nas escolas o uso ético, seguro e responsável da internet, exercendo uma boa cidadania digital. Já no estado de Massachusetts, em 2018, legisladores aprovaram uma lei (O’GORMAN, 2018) que exigia uma educação cívica nas escolas com ênfase para o uso da internet (FUNKE; FLAMINI, 2020).

Como bem abordado no workshop, mesmo que a educação seja uma solução a longo prazo, essa abordagem não resolve todos os males que as notícias falsas trazem (BARON; CROOTOFF, 2017). Para um participante desse workshop:

*Well-educated individuals often default to ideologies, and the lack of news literacy can hardly be the reason for the relatively recent fake news problem, since it is unlikely that news literacy has gotten significantly worse in recent years. Instead of focusing on education (...) we need to double down on supporting facts*¹¹ (BARON; CROOTOFF, 2017).

A autora Daniela Manzi, em seu artigo, expõe que alguns estudiosos acreditam em um código de ética para os políticos, no intuito de encorajar a honestidade nas campanhas eleitorais (MANZI, 2019).

Segundo ela, houve diversas propostas que tinham o intuito de restringir o discurso falso, todavia, além de serem pouco eficazes contra a propagação das notícias falsas, entra em

¹¹ Indivíduos com alto nível de escolaridade geralmente adotam ideologias e a falta de conhecimento em como ler uma notícia, dificilmente pode ser o motivo dos problemas das fake news, uma vez que é improvável que a qualidade das notícias tenha piorado significativamente nos últimos anos. Ao invés de focar em conhecimento ou na educação, talvez seja melhor se concentrar em enfatizar os fatos. (Tradução nossa)

conflito com a Primeira Emenda da Constituição americana (MANZI, 2019). Para a Suprema Corte americana:

*permitting the government to decree this speech to be a criminal offense, whether shouted from the rooftops or made in a barely audible whisper, would endorse government authority to compile a list of subjects about which false statements are punishable. That governmental power has no clear limiting principle*¹² (EUA, 2011).

Outra forma de combater as notícias falsas é a utilização de *fact-checking*¹³. Mesmo não sendo novidade no mundo do jornalismo, conforme relatado em um livro da UNESCO, esse tipo de verificação de fatos começou a ganhar forças a partir dos anos 2000, e é voltada para a checagem após a publicação que teve relevância pública, geralmente proferidas por políticos, discursos de campanha e manifestos partidários, e buscam desmascarar as *fake news* (UNESCO, 2019).

Nos Estados Unidos há diversas plataformas de checagem de fatos. Dois exemplos famosos são: o *PolitiFact*, projeto de checagem de fatos da *Tampa Bay Times*, na Flórida, que inovou ao trazer um “medidor de verdade”; o *Poynter*, associação criada para verificar fatos ao redor do mundo, que possui um código de princípios dos quais seus membros devem seguir estritamente.

Escolhida como a palavra do ano de 2016, pelo Dicionário de Oxford, a pós-verdade é descrita como adjetivo “*relating to or denoting circumstances in which objective facts are less influential in shaping public opinion than appeals to emotion and personal belief*”¹⁴ (OXFORD UNIVERSITY PRESS, 2016). É este um dos grandes problemas do *fact-checking*, a pós-verdade é a relativização da verdade e traz a supremacia do discurso emocional e subjetivo (ZARZALEJOS, 2017), ou seja, normalmente, mesmo o leitor sabendo que a notícia é falsa, ele continua acreditando em suas crenças pessoais e emoções ao invés de acreditar na veracidade apresentadas pelas plataformas de checagem de fatos.

Além do mais, como apontado pelo professor Lucas Graves, em uma entrevista para a *Poynter*, é difícil saber o real impacto da checagem de fatos em relação ao nível de confiança

¹² Permitir que o governo decida se um discurso é criminoso, seja ele um grito ou um sussurro quase inaudível, poderia endossar o abuso de poder do governo em produzir uma lista de assuntos sobre quais declarações falsas são puníveis. Esse poder governamental não tem um princípio limitador claro. (Tradução nossa)

¹³ Checagem de fato. (Tradução nossa)

¹⁴ Relacionado a ou denotando circunstâncias em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que emoções ou crenças pessoais. (Tradução nossa);

que a sociedade terá no jornalismo, pois, verificar fatos pode ajudar a reconstruir essa confiança, mas também pode contribuir para a percepção de que os jornalistas são tendenciosos e não são passíveis de confiança (GRAVES, 2016).

Em 2017, o Facebook publicou diretrizes de como a plataforma iria lidar com as notícias falsas. Além de identificar o patrocínio por trás daquela notícia, o Facebook fornece ao seu usuário a opção de relatar se aquela postagem é uma *fake news* ou não. Outra maneira que a empresa tem tentado combater a fakes news é trabalhando juntamente com organizações terceirizadas de checagem de fatos. Caso uma notícia seja declarada falsa, ela será sinalizada como contestada, tendo um link para um artigo explicando o motivo. (MOSSERI, 2017)

No mesmo caminho, citado anteriormente, segue o Instagram. Em 2020, a plataforma divulgou novas condutas para evitar a desinformação e a fakes news. Com a pandemia do Covid-19, a empresa decidiu remover das abas dos recomendados e do explorar as contas relacionadas ao novo Corona vírus, salvo aquelas contas da Organização Mundial da Saúde e dos ministérios de saúde locais (INSTAGRAM, 2020). De forma similar à do Facebook, caso uma publicação seja classificada como falsa ou parcialmente falsa pelos verificadores de fatos, o Instagram diminuirá sua distribuição, sendo também rotulado – no feed, no perfil, nos stories e nas mensagens diretas - para que os usuários da plataforma possam “*better decide for themselves what to read, trust, and share*”¹⁵ (INSTAGRAM, 2019).

O Twitter, em 2017, se posicionou no sentido de que a própria essência da plataforma - miniblog, de natureza aberta e com postagens em tempo real -, é um antídoto para todos os tipos de *fake news* ou desinformação. Para a empresa “*we, as a company, should not be the arbiter of truth. Journalists, experts and engaged citizens Tweet side-by-side correcting and challenging public discourse in seconds*”¹⁶ (TWITTER, 2017). Em 2019, a empresa decidiu se juntar com a UNESCO (COSTELLO, 2019) e aplicar a educação do uso da internet, conforme já explanado acima. No ano de 2020 (SATEFY, 2020), a empresa declarou que agora rotulará e até removerá informações falsas ou enganosas que, de alguma forma, causam confusões sobre leis e regulamentos em eleições. Aqueles tweets que não forem removidos da plataforma, serão rotulados e terão sua visibilidade reduzida.

¹⁵ Tomar as decisões mais embasadas sobre o que ler, compartilhar e no que confiar. (Tradução nossa);

¹⁶ Nós, como empresa, não devemos ser o árbitro da verdade. Jornalistas, especialistas e cidadãos engajados tweetam lado a lado, corrigindo e desafiando o discurso público em segundos. (Tradução nossa);

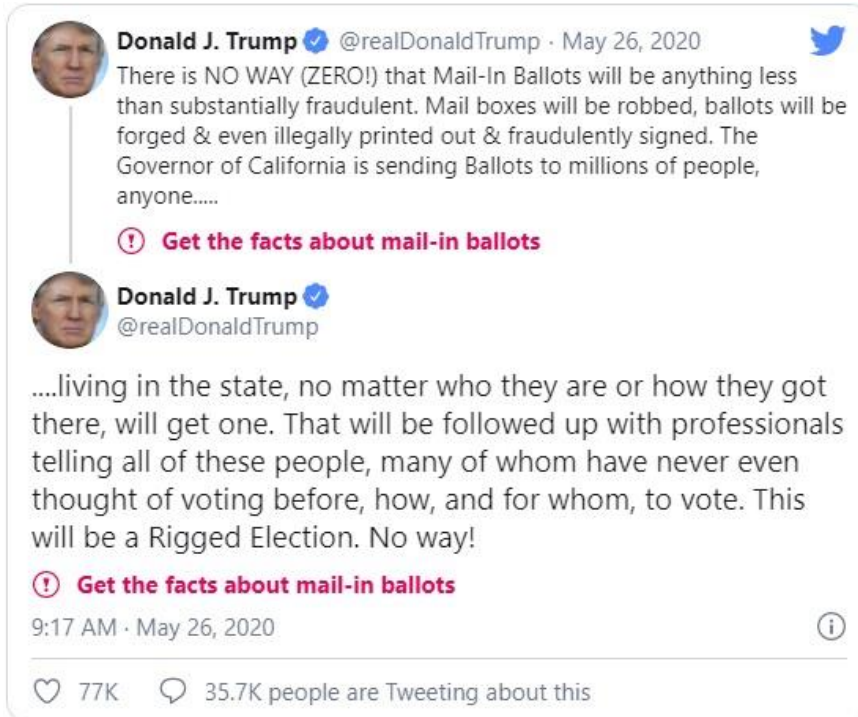


Figura 2: Primeiro tweet de Trump rotulado por conter informação falsa;
Fonte: Twitter de Donald Trump.

O Google, em 2019, decidiu se basear em três estratégias: fazer com que a qualidade do conteúdo seja muito importante nos sistemas de classificação da empresa, neutralizar agentes maliciosos e dar aos usuários mais contexto. Outra forma de combate a *fake news* e a desinformação, foi a iniciativa tomada pela empresa de apoiar o jornalismo de qualidade, lançando produtos que estimulem o jornalismo a prosperar na era digital (CANEGALLO, 2019).

Por fim, os participantes do workshop desenvolvido na Universidade de Yale, não basta se preocupar apenas com o combate às *fake news*, o grande foco deve ser em restabelecer a confiança da sociedade nas instituições de jornalismo, visto que o jornalismo é um dos elementos básicos para uma sociedade democrática (BARON; CROTOF, 2017).

4 CENÁRIO POLÍTICO NO BRASIL SOBRE *FAKE NEWS*

4.1 A liberdade de expressão no Brasil

A liberdade de expressão é parte essencial para uma democracia conforme a autora, Fernanda Tôrres, enunciou: “a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de

direitos relacionados às liberdades de comunicação” (TÔRRES, 2013). Em relação a Constituição Federal, de 1988, o Ministro Luís Roberto Barroso lecionou sobre a importância da liberdade de expressão:

Ao lado do direito à vida e à integridade física, a liberdade é considerada um dos valores essenciais para a existência humana digna¹⁰. Como uma reação eloquente à prática histórica da censura política, ideológica e artística no país, o constituinte dedicou especial ênfase à liberdade de expressão - aí compreendidas a liberdade de manifestação do pensamento e de criação - e ao direito à informação, consagrando-os em diversos dispositivos, e protegendo-os, inclusive, de qualquer proposta de emenda tendente a aboli-los (art. 60, § 4º, CF) (BARROSO, 2001).

Na Constituição de 1988, a liberdade de expressão é desenvolvida em diversas partes, como por exemplo: no artigo 5º, inciso IV, a liberdade de expressão é garantida, não sendo possível tipo de censura e sendo vedado o anonimato; no mesmo artigo, em seu inciso V, o direito de resposta é garantido; no artigo 220, §§ 1º e 2º, é proibido a censurar a liberdade jornalística em qualquer veículo de comunicação social, sendo vedado toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (MAIA, 2018).

Além dos casos apresentados, a Constituição também trata da necessidade do pluralismo na transmissão de informações (artigo 220, § 5º), cujo objetivo é coibir monopólios no jornalismo e comunicação, utilizando de mais um instrumento jurídico para consolidar o direito à liberdade de expressão (MAIA, 2018).

Por óbvio, a liberdade de expressão não abrange a injúria, difamação e afins, tendo como limite a dignidade humana, não incentivando a violência nem ameaçando grupo social (MAIA, 2018).

O autor, Edilson de Farias, destacou em sua tese que o discurso político necessita ser tratado de forma diferenciada, devendo ter mais elasticidade no âmbito da liberdade de expressão. A razão disso está intimamente ligada à figura pública que os políticos têm, pois “encontram-se mais expostos aos juízos de valor da opinião pública. Mormente os titulares de cargos políticos, graças à própria natureza das funções exercidas, confrontam-se regularmente com as ideias e opiniões dos cidadãos” (FARIAS, 2001).

O autor aborda, com precisão e clareza, que os agentes políticos representam seus cidadãos e são dependentes da soberania popular para legitimar suas ações, assim como, são os

responsáveis pela gestão e pela tomada de decisões da sociedade (FARIAS, 2001). Complementando esse conceito, para Miguel Reale Jr.:

É, portanto, da essência da vida política criticar e ser criticado. O habitat do político é a disputa, o confronto de posições, sendo de relevo para o povo, ao qual se dirige a ação política, que a crítica seja ampla aos atos legislativos e da Administração, pois constitui meio indispensável à melhoria do atendimento dos interesses gerais (REALE *apud* MAIA, 2018).

O Superior Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, Ellwanger defendeu em seu livro, *Acabou o gás! O fim de um mito*, que não houve execuções em câmaras de gás na Segunda Guerra Mundial, já em seu outro livro *Holocausto: judeu ou alemão?* Ellwanger declarou que o Holocausto como um grande mito. O editor dos livros chegou a ser condenado à pena de reclusão por dois anos pelo crime de racismo. Por maioria de sete a três, o STF negou o *Habeas Corpus* e dentre os votos vencidos está o do Ministro Marco Aurélio que defendeu:

(...) a tese da liberdade de expressão. “A questão de fundo neste *Habeas Corpus* diz respeito à possibilidade de publicação de livro cujo conteúdo revele idéias preconceituosas e antissemitas. Em outras palavras, a pergunta a ser feita é a seguinte: o paciente, por meio do livro, instigou ou incitou a prática do racismo? Existem dados concretos que demonstrem, com segurança, esse alcance? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa”. Em sua opinião, somente estaria configurado o crime de racismo se Ellwanger, em vez de publicar um livro “no qual expõe suas idéias acerca da relação entre os judeus e os alemães na Segunda Guerra Mundial, como na espécie, distribuisse panfletos nas ruas de Porto Alegre com dizeres do tipo ‘morte aos judeus’, ‘vamos expulsar estes judeus do País’, ‘peguem as armas e vamos exterminá-los’. Mas nada disso aconteceu no caso em julgamento”. Segundo Marco Aurélio, Ellwanger restringiu-se a escrever e a difundir a versão da história vista com os próprios olhos” (STF, 2003).

Outro voto vencido que decidiu pela máxima da liberdade de expressão foi do Ministro Carlos Ayres Brito, que seguiu o modelo norte americano, pois entendia que “a liberdade de expressão seria uma liberdade de hierarquia maior e, portanto, excludente de qualquer limite” (REALE *apud* MAIA, 2018).

O Plenário entendeu que o direito constitucional da liberdade de expressão não é absoluto, podendo ser mitigado quando ultrapassa limites morais e jurídicos. No caso concreto, esse direito foi abrandado em nome de outros princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF, 2004)

Outro caso emblemático foi na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (STF, 2009), da antiga Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), declarando pela não recepção

da lei por ser incompatível com a Carta Magna. De acordo com o autor Sarlet, o Ministro Carlos Britto que foi o relator do caso, chegou a afirmar que “a liberdade de expressão assume uma posição quase absoluta e apenas pode ser objeto de limitação nos casos expressamente estabelecidos pela CF, designadamente o direito à indenização e o direito de resposta” (SARLET, 2019).

O autor também destacou mais outros dois casos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 (STF, 2015), onde o Plenário do STF afastou a exigência prévia de autorização para biografias. Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia:

A Constituição da República declara fundamental a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade intelectual, artística, científica e cultural. (...) Se houver ofensa – o que pode acontecer, pelas características humanas –, o autor haverá de responder por essa transgressão, na forma constitucionalmente traçada, pela indenização reparadora ou outra forma prevista em lei. Não se admite, na Constituição da República, sob o argumento de se ter direito a manter trancada a sua porta, se invadido o seu espaço, abolir-se o direito à liberdade do outro (BRASIL, 2015).

O segundo caso é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451 (STF, 2018), no qual, por unanimidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal declararam ser inconstitucionais os dispositivos da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) que impediam emissoras de rádio e televisão de veicular programas de sátira envolvendo políticos, partidos políticos, candidatos e coligações nos três últimos meses anteriores ao pleito. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, ressaltou que a nossa Carta Magna “protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente ‘o cidadão pode se manifestar como bem entender’, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia” (BRASIL, 2018).

Há de se frisar, que o Supremo não adota o entendimento de que a liberdade de expressão também abrange o discurso de ódio, como ocorre nos Estados Unidos, pois há a concepção do uso do Princípio da Proporcionalidade, ou seja, usando da ponderação na análise de cada caso concreto (MÂNICA, 2019).

Esse viés fica claro quando, no próprio inciso IV do artigo 5º, mesmo garantindo a liberdade de expressão, limita esse direito ao proibir o anonimato e assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral, bem como o direito de resposta, previstos no inciso X do mesmo artigo.

Como foi abordado, fica demonstrado a importância que o ordenamento jurídico brasileiro dá ao direito à liberdade de expressão e aos meios de comunicação. Há diversos exemplos na jurisprudência brasileira que demonstra como a liberdade de expressão é resguardada, no intuito de solidificar a democracia, contudo, de forma contrária à dos EUA, há limitações nesse direito, pois o Judiciário no Brasil não trata nenhum direito como absoluto.

4.2 Impacto da *fake news* e episódios concretos

O uso da internet nas campanhas eleitorais ganhou força a partir de 2010, pois, anteriormente, além do uso restrito à internet que a população tinha, a legislação brasileira autorizava os candidatos políticos e suas equipes a se manifestarem apenas em seus sites oficiais. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, foi permitido usar as mídias sociais para comunicação de campanha, por isso, o uso dos meios digitais ganhou impulso nas eleições de 2010 (ITUASSU; LIFSCHITZ; CAPONE; MANNHEIMER, 2019).

O Brasil foi considerado, em 2019, o segundo país que mais se gasta tempo online, de acordo com a pesquisa realizada pelo Digital 2019 (KEMP, 2019). A pesquisa feita pela Oxford demonstrou que 76% dos usuários totais estão no Facebook e 83% dos usuários usam WhatsApp (NIELSEN, 2020). Aliado à estes dados, nos últimos anos, o debate político brasileiro tem se polarizado ao extremo, tendo sido marcado por vários protestos contra o aumento da passagem de ônibus em 2013, passando pelo conturbado *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2018, pela prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e também pela vitória de Jair Bolsonaro para Presidente da República nas eleições de 2018 (DOMINGUEZ; BARROS; DOURADO, 2020).

Os autores Penteadó, Pereira e Fiacadordi constataram que, durante a corrida presidencial de 2014, houve um uso intenso do Facebook na propaganda política, com base nos perfis dos candidatos Aécio Neves e Dilma Rousseff (ITUASSU; LIFSCHITZ; CAPONE; MANNHEIMER, 2019). Segundo uma pesquisa realizada pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas, da Fundação Getúlio Vargas, robôs foram responsáveis por 10% das interações no Twitter durante a campanha nas eleições deste ano (FGV DAPP, 2017).

O ano de 2015 foi marcado pelo *impeachment* da então presidente Dilma Rousseff. De acordo com a BBC Brasil, na semana da destituição da ex-presidente, três das cinco notícias

mais compartilhadas no Facebook eram falsas (SENRA, 2016). Dentre as três notícias falsas, o conteúdo de duas delas eram: “Polícia Federal quer saber os motivos para Dilma doar R\$30 bilhões a Friboi” e “Presidente do PDT ordena que militância pró-Dilma vá armada no domingo: ‘Atirar para matar’”. Ao todo, as três notícias falsas tiveram 214.488 compartilhamentos e, se levarmos em consideração a média de 200 seguidores por usuário, o alcance dessas *fake news* pode chegar a praticamente toda a população brasileira (MARTINS, 2017).

De acordo com Janine as eleições 2018 foram marcadas por uma grande influência das redes sociais, em especial do WhatsApp com a *fake news*. O candidato à presidência Geraldo Alckmin (PSDB), com mais de cinco minutos de propaganda eleitoral e maior tempo de TV (...), ficou em quarto lugar, ao passo que Jair Bolsonaro, com apenas oito segundos, conseguiu quase metade dos votos da população brasileira e ganhou o pleito no segundo turno. Para Janine (2018) o tempo de TV perdeu muita importância por causa das mudanças na comunicação, das redes sociais e do boca a boca (SILVA; KERBAUY, 2019).

A campanha eleitoral de 2018 foi banhada pela disputa entre esquerda e direita e, conseqüentemente, essa polarização também foi evidente nas mídias sociais. Entre as notícias mais compartilhadas está a já citada “kit gay”, que chegou a mobilizar cerca de 1 milhão de referências no Twitter. A notícia sobre possíveis desconfianças nas urnas eletrônicas no primeiro turno teve 1,1 milhão de tuites (FGV DAPP, 2019).

Como já é de se esperar, a criação e a propagação de *fake news* não é de uso exclusivo do movimento de pró-direita, por exemplo, outra notícia falsa, que prejudica o então candidato Jair Bolsonaro, circulou na capa da revista Veja, onde Bolsonaro dizia que acabaria com tudo que o PT fez (BECKER, 2018), como o Prouni, Pronatec, Ciências sem Fronteiras, Minha Casa Minha Vida, Bolsa Família, entre outros. Jair Bolsonaro nunca disse isso.

Em caráter liminar, o Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Sérgio Banhos, determinou que fossem retirados da internet 33 links de notícias falsas contra Manuela D’Ávila, candidata à vice-presidência em 2018 (REDAÇÃO VEJA, 2018).

No intuito de evitar a disseminação de *fake news*, o TSE constituiu, em 2017, uma comissão para combater as notícias falsas, na época, o Ministro Luiz Fux ressaltou que, caso ficasse comprovada a influência de *fake news* no resultado das eleições, o pleito poderia ser anulado.

Mesmo após as denúncias da Folha de S. Paulo “sobre o uso massivo de mensagens via WhatsApp de forma irregular pela candidatura de Jair Bolsonaro” (ROMANINI; MIELLI, 2019), o Tribunal se manteve inerte. Ben Supple, gerente de políticas públicas do WhatsApp, admitiu que a empresa registrou atuação de empresas privadas, contratadas por apoiadores de Bolsonaro, para o disparo de mensagens de forma abundante durante as eleições presidenciais no Brasil. (REDAÇÃO G1, 2019)

O Supremo Tribunal Federal, sem qualquer provocação de outro órgão, em março de 2019, instaurou um inquérito para apurar a suposta existência de uma rede de produção e propagação de *fake news*, denúncias caluniosas, ofensas e ameaças aos Ministros da Corte. O inquérito segue sendo conduzido em sigilo e está sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Dias Toffoli justificou a investigação com base no artigo 43 do Regimento Interno do STF: “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (BRASIL, 2020).

Na manifestação pelo inquérito, destacou que o processo busca identificar ações criminosas praticadas isoladamente ou por associações de pessoas com objetivo de ‘perpetrar, de forma sistêmica, ilícitos que vão de encontro aos bens jurídicos em questão’. Logo na primeira semana, Alexandre de Moraes já determinou o bloqueio de contas de internet que propagavam discursos de ódio contra a Corte. Em entrevista ao ConJur em fevereiro, Toffoli afirmou que, a partir do inquérito, ‘mais de 70% das *fake news* que rodavam nas redes sociais desapareceram’ (ÁLVARES, 2020).

A procuradora-geral da República à época, Raquel Dodge, chegou a pedir que o inquérito fosse arquivado, mas o Ministro Alexandre de Moraes negou. Para ela: “o sistema penal acusatório estabelece a intransponível separação de funções na persecução criminal: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Não admite que o órgão que julga seja o mesmo que investigue e acusa”.

4.3 Legislação e regulamentação que visam combater a *fake news*

Com o grande uso de *fake news* nas eleições passadas, o ordenamento jurídico brasileiro tem se preocupado cada vez mais com a temática. De acordo com a Publica

(GRIGORI, 2018), Agência de Jornalismo Investigativo, em 2018, existiam 20 projetos que tratavam sobre *fake news* no Congresso Nacional. Um dos projetos (PL 9.973/2018) previa a reclusão de 1 a 4 anos e multa de R\$ 50 mil a R\$ 500 mil para aquele que criasse, divulgasse ou compartilhasse, em ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, *fake news* sobre candidatos ou partidos políticos (BRASIL, 2018).

Os autores Thais Lobo, Alessandro Paixão e Marcos Silva, ressaltaram outro projeto de lei (PL 473/2017), do senador Ciro Nogueira, que:

Estabelece pena de seis meses a dois anos de detenção no caso da simples divulgação de fake news. Caso essa divulgação seja feita na internet a pena passa a ser de reclusão de um a três anos. Se a prática visar à obtenção de algum tipo de vantagem, a pena poderá ser aumentada em até dois terços (LOBO; PAIXÃO; SILVA, 2018).

Além dos diversos projetos de lei, o Ministério Público, o Tribunal Superior Eleitoral e a Polícia Federal se juntaram para criar um grupo com o intuito de desenvolver formas de combater a *fake news* para as eleições de 2018.

Outro projeto de lei que gerou muita discussão é o PL 2.630/2020, o chamado “Lei das Fake News”. O projeto proposto pelo senador Alessandro Vieira, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, foi aprovado pelo Senado Federal e encontra-se na Câmara dos Deputados.

Uma das medidas propostas neste projeto de lei é o alargamento do regime de retenção de dados por provedores de aplicações. As plataformas devem reter dados das mensagens que foram encaminhadas para pelo menos 5 pessoas, pelo período de 15 dias, a fim de rastreá-los. A Data Privacy Brasil destacou que o Marco Civil da Internet, em seus artigos 13 e 15, já determinou a obrigação da guarda de dados por provedores de telecomunicações e aplicações. A empresa evidencia que:

Um dos pontos falhos é a ideia de identificar quem é o autor de um ‘conteúdo ilícito’ circulando na plataforma, mesmo ignorando o fato de que muitas vezes os conteúdos são compartilhados entre plataformas (vídeos do Youtube são compartilhados no Whatsapp, do mesmo modo que prints de Twitter são compartilhados no Facebook), por vezes eliminando a possibilidade de identificação precisa de autoria de conteúdo (DATA PRIVACY BRASIL, 2020).

Vale destacar que dados vão muito além do conteúdo das mensagens, pois possuem um caráter pessoal (DATA PRIVACY BRASIL, 2020). Como bem salientou o Ministro Edson

Fachin, em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403, para que haja qualquer debate sobre os direitos digitais, importa frisar sete premissas básicas, sendo elas:

Primeira: o impacto tecnológico das mudanças porque passa a sociedade reclamam um permanente atualizar do alcance dos direitos e garantias fundamentais. Segunda: os direitos que as pessoas têm offline devem também serem protegidos online. Direitos digitais são direitos fundamentais. Terceira: a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Quarta: a privacidade é o direito de manter o controle sobre a sua própria informação e de determinar a maneira de construir sua própria esfera pública. Quinta: A liberdade de expressão tem primazia *prima facie* e constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, vetor estruturante do sistema democrático de direito. Sexta: Na internet, a criptografia e o anonimato são especialmente úteis para o desenvolvimento e compartilhamento de opiniões, o que geralmente ocorre por meio de comunicações online como o e-mail, mensagens de texto e outras interações. A criptografia, em especial, é um meio de se assegurar a proteção de direitos que, em uma sociedade democrática, são essenciais para a vida pública. Sétima: É contraditório que em nome da segurança pública deixe-se de promover e buscar uma internet mais segura. Uma internet mais segura é direito de todos e dever do Estado. Medidas que, à luz da melhor evidência científica, trazem insegurança aos usuários somente se justificam se houver certeza comparável aos ganhos obtidos em outras áreas (BRASIL, 2020).

A ITS Rio divulgou uma nota técnica a respeito desse projeto de lei e destacou que o grande perigo é que ele não é adaptável para novas tecnologias futuras, pois o texto do projeto reflete à internet, tecnologia, plataformas online e redes sociais que atualmente usamos, possivelmente se tornando caduco rapidamente. Além do mais, com esse projeto de lei em vigor, o Brasil teria “regras para aplicativos funcionarem aqui que não existem em outros lugares do mundo” (ITS RIO, 2020).

Já em 2020, o Ministério da Saúde criou um recurso para identificar notícias falsas sobre o novo coronavírus. No site do Ministério (2020), estão listadas as *fake news* sobre a pandemia que estão circulando pelas redes sociais. Essa atitude nada mais é do que uma checagem de fatos como outros veículos de informação já praticam.

Como já explicado no item “Legislação e regulamentação que visam combater a *fake news*” em relação aos EUA, a checagem de fatos nada mais é do que uma forma de certificar se aquela informação é baseada em fontes confiáveis e verdadeiras ou não.

No Brasil, existem diversas plataformas de verificadoras de fatos, as duas mais antigas são: Aos Fatos, que segue o código de boas práticas da associação da Poynter, o *International*

Fact-Checking Network (IFCN), e se intitula como a “primeira plataforma brasileira a checar sistematicamente o discurso político” (AOS FATOS, 2020); e a plataforma conhecida como Lupa, que também integra a associação IFCN e destaca a importância que dá ao princípio do apartidarismo.

Desde 2018, o Facebook, no Brasil, já trabalhava para reduzir a desinformação em sua plataforma. A empresa vem removendo contas e conteúdo que violam a sua política de uso, como spam, discurso de ódio e contas falsas, além de reduzir a disseminação de conteúdos falsos que tenham motivação econômica (FACEBOOK, 2018). Outra prática interessante, que também é aplicada nos EUA, é a parceria com os verificadores de fatos terceirizados. Por fim, a plataforma tem fomentado a educação no mundo digital, apoiando o curso online “*Vaza, Falsiane!*” (FACEBOOK, 2019), neste ano de 2020 focado no público da terceira idade.

O Instagram, no Brasil, segue os mesmos passos da empresa nos Estados Unidos, assim que um conteúdo é classificado como falso ou parcialmente falso por um dos verificadores de fatos independente, a plataforma reduz sua distribuição, removendo da guia Explorar, das páginas de hashtag e diminuindo sua visibilidade no Feed e Stories. Além disso, o conteúdo é rotulado para que os usuários tenham consciência do que estão lendo (INSTAGRAM, 2019).

O Twitter Brasil (2020), a partir de setembro de 2020, colocará avisos ou removerá informações falsas ou enganosas que tenham o intuito de prejudicar seus usuários em uma eleição ou qualquer processo cívico e, seguindo os caminhos das outras plataformas, reduzirá sua visibilidade em todo o serviço.

O Google Brasil (PIRES, 2020) está buscando combater a desinformação durante a pandemia de 2020, desta forma, o YouTube proibiu conteúdos que contenham qualquer tipo de atividade ilegal ou perigosas, podendo incluir até informações médicas incorretas sobre no Covid-19. A empresa também continua em parceria com os verificadores de fatos para defender notícias verdadeiras e de fontes seguras.

E, por último, é importante não esquecer que a desinformação está ligada diretamente com a falta de transparência e fraqueza das mídias jornalísticas, desta forma, deve-se haver abordagens focadas na transparência das informações, quais são os agentes e seus motivos – muitas vezes econômicos – por trás da *fake news*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi averiguar quais foram os impactos da *fake news* nos cenários político e jurídico americano e brasileiro. Para tanto, inicialmente foi apresentado conceitos diversos sobre *fake news* e a dificuldade que ainda hoje se tem para uma conceituação definitiva na academia. Por meio de um breve relato histórico, foi demonstrado que a criação, a manipulação e a propagação de notícias falsas já são praticadas há anos, principalmente no mundo político.

Em seguida, foi apresentado a importância que a Suprema Corte americana dá à Primeira Emenda, expondo julgados antigos e atuais que evidenciam o posicionamento da Corte, buscando sempre preservar o direito à liberdade de expressão, mesmo que mitigue outros direitos fundamentais. Pelos casos concertos expostos, nota-se que é incontestável que, desde as eleições de 2016 nos EUA, houve grande manipulação de notícias falsas, principalmente nos meios digitais. Por fim, foi apresentado como o governo americano e as plataformas digitais estão lidando com a problemática da *fake news* na internet.

No intuito de trazer uma comparação com os dois países, foi apresentado os mesmos tópicos na conjuntura brasileira. A Constituição Federal trouxe diversos artigos e incisos que solidificam a importância da liberdade de expressão e seus desdobramentos no Brasil. Contudo, diferentemente dos Estados Unidos, O Superior Tribunal Federal analisa cada caso concreto e, algumas vezes, mitiga o direito de liberdade de expressão em detrimento a outros direitos fundamentais. Sem surpresas, a *fake news* também impactou a esfera política e jurídica brasileira, assim, casos concretos foram expostos com o propósito de esclarecer as dificuldades que o Brasil tem passado. Por último, foi relatado quais medidas o governo brasileiro tem tomado no enfrentamento à *fake news* e como as empresas online estão lidando com esta problemática.

É importante destacar que, por ser um tema atual, o volume de informações e acontecimentos continuam ocorrendo em grande escala no decorrer da produção deste artigo. O intuito desse estudo foi relatar e comparar, de forma sucinta, a problemática da *fake news*, para ressaltar a importância que esse tema tem no mundo digital e como este tem interferido no âmbito eleitoral e jurídico.

Observou-se que, além das diferenças na jurisprudência norte americana em comparação à brasileira, há uma distinção em como os governantes de cada país têm lidado

com os impasses das notícias falsas. Nos Estados Unidos, há um viés em educar a sociedade a como usar a internet de forma ética e moral, evitando leis que possam mitigar a liberdade de expressão do indivíduo ou do próprio político. No Brasil, porém, há uma tentativa de abrandamento deste direito por parte dos deputados e senadores, que discutem no Congresso Nacional diversos projetos de leis que criminalizam a *fake news*. Possivelmente a questão mais preocupante deste trabalho, é o inquérito da *fake news* instaurado no Supremo Tribunal Federal e, por ser sigiloso e estar no início do processo, não foi possível um melhor aprofundamento.

Constatou-se que os *fact-checking* é uma boa saída para combater a *fake news*, pois, por meio deles, encontra-se um equilíbrio entre não diminuir o direito à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, trazer a informação correta e desmistificada. O método de checagem de fatos ganha mais força quando é aliado às empresas digitais na rotulação de postagens falsas e diminuição de sua visibilidade.

É importante evidenciar que a propagação da *fake news* está intimamente ligada a dois fatores: ao enfraquecimento e a desmoralização que o jornalismo tem passado há alguns anos; e em como a informação – ou a desinformação - na internet consegue ser criada e divulgada em grande escala.

Por fim, em pesquisas futuras, caso o projeto de lei 2.630/2020 seja aprovado no Congresso Nacional e entre em vigor, faz-se necessário um estudo aprofundado da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e se esta terá implicações jurídicas no Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, v. 31, n. 2, p. 211-236, set./dez. 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 20 mai. 2020.

ÁLVARES, Débora. **Entenda o inquérito das fake news que preocupa Bolsonaro**. Huffpost, 03 Maio 2020. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/fake-news-bolsonaro_br_5eac958ec5b639d6e57625ec. Acesso em: 13 set. 2020. 06h54.

ALVAREZ, Xavier. **United States v. Alvarez, 567 U.S. 709**. Justia, 22 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/567/709/>. Acesso em: 17 set. 2020.

AOS FATOS. **O que é a checagem de fatos - ou fact-checking?** Aos Fatos, 2020. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/checagem-de-fatos-ou-fact-checking/>. Acesso em: 14 set. 2020. 15h44.

BARON, Sandra; CROOTOF, Rebecca. **Fighting Fake News: Workshop Report**. Yale Law School, 2017. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/isp/documents/fighting_fake_news_-_workshop_report.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de Expressão, Direito à Informação e Banimento da Publicidade de Cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 224, p. 31-50, 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47757>. Acesso em: 10 set. 2020.

BECKER, Clara. **É #fake capa da Veja em que Bolsonaro diz que acabará com tudo o que PT fez**. O Globo, 27 de outubro de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/e-fake-cap-a-da-veja-em-que-bolsonaro-diz-que-acabara-com-tudo-que-pt-fez-23191034>. Acesso em: 20 set. 2020. 16h10.

BIDEN, Joe. **We can't sit by and lose this country to Donald Trump. Today, we take it back – together**. Twitter Media Studio, 12:01pm, 03 de março de 2020. Disponível em: <https://twitter.com/JoeBiden/status/1234856304918663168>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.973, de 2018**. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2171207>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. (...). **ADI 4815 DF**. Requerente: Associação Nacional do Editores de Livros - ANEL. Requerido(s): Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relator(a): Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. (...). **ADI 4451 DF**. Requerente: Associação Brasileira de Emissora de Rádio e Televisão - ABERT. Requerido(s): Presidente da República; Congresso Nacional. Relator(a): Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. TRATA-SE DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, AJUIZADA PELO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, “CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA VARA CRIMINAL DE LAGARTO (SE), MARCEL MAIA MONTALVÃO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 201655000183, QUE BLOQUEOU O APLICATIVO DE COMUNICAÇÃO WHATSAPP”. **ADF 403 MC / SE**. Requerente: Partido Popular Socialista – PPS. Requerido: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lagarto. Relator(a): Min. Edson Fachin. Brasília, 19 de julho 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF403MC.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. (...) **ADPF 130 DF**. Arguente: Partido democrático Trabalhista – PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator(a): Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. (Colegiado). Representação. TRATA-SE DE RP COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA PELA COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC DO B/PROS) E FERNANDO HADDAD, CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EM FACE DE JAIR MESSIAS BOLSONARO, CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DA COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB), FLAVIO NANTES BOLSONARO, CARLOS NANTES BOLSONARO, PESSOAS RESPONSÁVEIS PELAS PUBLICAÇÕES LISTADAS NO ROL DE PEDIDOS, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA E GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. **RP 0601699-41.2018.6.00.0000**. Representante: Fernando Haddad; Coligação o Povo Feliz de Novo (PT/PC do B/PROS). Representado: Jais Messias Bolsonaro; Coligação Brasil acima de Tudo, Deus acima de todos (PSL/PRTB) e outros. Relator: Min. Carlos Horbach. Brasília, 15 de outubro de 2018. Disponível em: <https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=36b9bf3a92504ab6c2d54fad451a04cc36f4717e253a081db716d1cfae6edbd553dbed5ba15e80fb7bd8c7170e596577&idProcessoDoc=539574>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BURKHARDT, Joana M. Chapter 1: History of Fake News. **Library Technology Reports**, Chicago, v. 53, n. 8, p. 5-9, nov./dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5860/ltr.53n8>. Acesso em: 5 mai. 2020.

CANEGALLO, Kristie. **Fighting disinformation across our products**. Google The Keyword, 16 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.blog.google/around-the-globe/google-europe/fighting-disinformation-across-our-products/>. Acesso em: 10 set. 2020.

COSTELLO, Ronan. **Twitter builds partnership with UNESCO on media and information literacy**. Blog Twitter, 24 de outubro de 2019. Disponível em: https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2019/twitter-launches-new-media-literacy-handbook-for-schools.html. Acesso em: 07 set. 2020.

CROWELL, Colin. **Our approach to bots and misinformation**. Twitter Blog, 14 de junho de 2017. Disponível em: https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2017/Our-Approach-Bots-Misinformation.html. Acesso em: 08 set. 2020.

CURRENT LEGISLATION. **Senate Bill 5594 – Suporting media literacy and digital citizenship**. Media Literacy Now, 2020. Disponível em: <https://medialiteracynow.org/your-state-legislation/washington-legislation/>. Acesso em: 11 set. 2020.

DARNTON, Robert. **The True History of Fake News**. The New York Review of Book, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/?fbclid=IwAR0q-b4qPgM_ZihbL2bbZkQyH6moMMPoo5J0R3wv3vJq-gUgSXqRtKDqQC0. Acesso em: 5 mai. 2020. 1h22.

DATA PRIVACY BRASIL. **Rastreabilidade, metadados & direitos fundamentais: nota técnica sobre o projeto de lei 2630/2020**. Data Privacy Brasil Reserarch, 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/07/Data-Privacy-Brasil.-Rastreabilidade-e-Direitos-Fundamentais.-PL-2630.2020.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2020.

DOMINGUEZ, Maria; BARROS, Samuel; DOURADO, Tatiana. A percepção de brasileiros de esquerda sobre fake news: conhecimento, experiência e checagem como mediadores do Efeito da Terceira Pessoa. **Revista E-Compós**, Brasília, 10 Setembro 2020. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2113>. Acesso em: 17 set. 2020.

EUA. **Supreme Court of The United States**. Syllabus: Packingham v. Nort Carolina. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/16pdf/15-1194_0811.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

EUA. **Supreme Court of The United States**. Syllabus: United Stades v. Alvarez. 2016. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/11pdf/11-210d4e9.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

FACEBOOK. **Facebook renova apoio a projeto de combate à desinformação Vaza, Falsiane!** About Fabeccok, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2019/03/facebook-renova-apoio-a-projeto-de-combate-a-desinformacao-vaza-falsiane/>. Acesso em: 20 set. 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional**. 2001. 290 f. Tese (Pós-Graduação) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2001. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30360546.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

FERRER, Aline Lopes. **Guerra Fria 3.0 - o jogo de poder entre Estados Unidos e Rússia no ambiente cibernético**. 2019. 25 f. Tese (Pós-Graduação) – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais, XX Curso de Especialização em Relações internacionais, Universidade de Brasília. Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25032/1/2019_AlineLopesFerrer_tcc.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

FGV CPDOC. **A Era Vargas: dos anos 20 a 1945**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/GolpeEstadoNovo/PlanoCohen>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FGV DAPP. **Robôs, redes sociais e política no Brasil**. Fundação Getulio Vargas, 2018. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-no-brasil/>. Acesso em: 18 set. 2020.

FUNKE, Daniel. **Ad Watch: Biden video twists Trump’s words on coronavirus**. PolitiFact, 15 de março de 2020. Disponível em: <https://www.politifact.com/factchecks/2020/mar/15/joe-biden/ad-watch-biden-video-twists-trumps-words-coronavir/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

FUNKE, Daniel; FLAMINI, Daniela. **A guide to anti-misinformation actions around the world**. Poynter, 2020. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/#us>. Acesso em: 18 ago. 2020.

GRAVES, Allison. **Has Donald Trump talked about using nukes against America's Western European allies?** PolitiFact, 12 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.politifact.com/factchecks/2016/aug/12/hillary-clinton/has-donald-trump-talked-about-using-nukes-against-/>. Acesso em: 05 ago. 2020.

GRAY, Alex. **Freedom of speech: which country has the most?** World Economic Forum, 08 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2016/11/freedom-of-speech-country-comparison/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

GREENWALD, Glenn. **Beyond BuzzFeed: The 10 Worst, Most Embarrassing U.S. Media Failures on the Trump-Russia Story.** The Intercept, 20 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/01/20/beyond-buzzfeed-the-10-worst-most-embarrassing-u-s-media-failures-on-the-trump-russia-story/>. Acesso em: 10 set. 2020. 20h39.

GRIGORI, Pedro. **20 projetos de lei no Congresso pretendem criminalizar fake News.** A Publica, 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/05/20-projetos-de-lei-no-congresso-pretendem-criminalizar-fake-news/>. Acesso em: 21 set. 2020. 12h17.

HILLARY CLINTON. **Unfit | Hillary Clinton.** 2020. (0min31seg) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=GslhFog4aJg&feature=youtu.be>. Acesso em: 11 set. 2020.

INSTAGRAM BRASIL. **Combater a desinformação no Instagram.** About Instagram, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://about.instagram.com/blog/announcements/combating-misinformation-on-instagram>. Acesso em: 12 set. 2020.

INSTAGRAM BRASIL. **Combater a desinformação no Instagram.** Instagram, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://about.instagram.com/blog/announcements/combating-misinformation-on-instagram/>. Acesso em: 07 set. 2020.

INSTAGRAM BRASIL. **Fornecer informação, segurança e apoio às pessoas no Instagram.** Instagram, 24 de março de 2020. Disponível em: <https://about.instagram.com/blog/announcements/coronavirus-keeping-people-safe-informed-and-supported-on-instagram/>. Acesso em: 07 set. 2020.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA & SOCIEDADE DO RIO. **Nota Técnica sobre os Projetos de Lei nº 2927/2020 (Câmara) e nº 2630/2020 (Senado).** ITS RIO, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/06/Nota-Te%CC%81cnica-ITS-PLs-contra-fake-news.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

ITUASSU, Arthur; LIFSCHITZ Sérgio; CAPONE, Letícia; MANNHEIMER, Vivian. De Donald Trump a Jair Bolsonaro: democracia e comunicação política digital nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, e 2018, no Brasil. **Associação Brasileira de Pesquisa em comunicação e Política - Compolítica**, Brasília, mai. 2019. Disponível em: <https://doity.com.br/compolitica2019/blog/trabalhos-aprovados>. Acesso em: 11 jun. 2020.

KELLER, Daphne. **Internet Platforms.** Stanford: Stanford University, 2018.

KEMP, Simon. Digital 2019: **Essential insights into how people around the world use the internet, mobile devices, social media, and e-commerce.** We Are Social Hootsuite, 2019. Disponível em: <https://p.widencdn.net/kqy7ii/Digital2019-Report-en>. Acesso em: 23 set. 2020.

KIELING, Camila Garcia. **Imprensa e rupturas institucionais: narrativas do vivido e do imaginário sobre o Golpe Civil-Militar de 1964 no Brasil e a Revolução de 25 de abril de 1974 em Portugal**. 2017. 315 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Comunicação Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Comunicação Social, Porto Alegre, 2017. p. 30. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10599/1/000484647-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

LAU, Tim. **The Honest Ads Act Explained**. Brennan Center for Justice, 17 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.brennancenter.org/our-work/research-reports/honest-ads-act-explained>. Acesso em: 06 ago. 2020.

LAZER, David M. J; BAUM, Matthew; BENKLER, Yochai; BERINSKY, Adam J. The science of fake news. **Revista Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, mar. 2018.. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=128408078&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 13 mai. 2020.

LI, Tiffany. **Intermediaries & Private Speech Regulation: A Transatlantic Dialogue**. Connecticut: Yale Law School, 2018. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/isp/documents/private_speech_reg_workshop_report_3.12.19.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

LOBO, Thaís de Melo; PAIXÃO, Alessandro Gonçalves da; SILVA, Marcos Ricardo da. Os novos projetos de combate à fake news e os riscos à liberdade de expressão e de imprensa. **Revista Jurídica da Uni Evangélica**, v. 18, n. 02, p. 149-160, dez. 2018. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/3446>. Acesso em: 13 set. 2020.

LYONS, Tessa. **Questões complexas: qual é a estratégia do Facebook para combater notícias falsas?** Facebook, 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2018/05/questoes-complexas-qual-e-a-estrategia-do-facebook-para-combater-noticias-falsas/>. Acesso em: 14 set. 2020.

MACHADO, Ezequiel Vieira. Fake news: um estudo sobre o contexto das primeiras referências à expressão feitas pelo Twitter do O Globo, Folha e Estadão. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, Vitória-ES, jun. 2019. Disponível em: http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/lista_area_DT06.htm. Acesso em: 19 mai. 2020.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Um Símbolo Nacional Norte-Americano e o Direito de Expressão. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Doutrina**. Edição Comemorativa, 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 547-557. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3381/3779>. Acesso em: 26 ago. 2020.

MAIA, Rodrigo Mariano Torquato. **Limites e afetações à liberdade de expressão no Brasil e em Portugal**. 2017. 181 f. Tese (mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37140/1/ulfd135642_tese.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

MÂNICA, Gabriel Costa. **Possibilidades e limites da liberdade de expressão frente às redes sociais**. 2020. 41 f. Monografia (Graduação) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6662/Gabriel%20Costa%20M%c3%a2nica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2020.

MANZI, Daniela C. Managing the Misinformation Marketplace: The First Amendment and the Fight Against Fake News. **Fordham Law Review**, Nova York, v. 7, n. 6, 2019. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=5613&context=flr>. Acesso em: 26 ago. 2020.

MARTINS, Alexandre. **Na web, 12 milhões difundem fake news políticas**. Estadão, 17 de setembro de 2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,na-web-12-milhoes-difundem-fake-news-politicas,70002004235>. Acesso em: 12 set. 2020. 5h00

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news. **Observatório (OBS*)**, Special Issue, p. 37-53, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.15847/obsOBS12520181376>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MINICHIELLO, Susan. **California now has a law to bolster media literacy in schools**. The Press Democrat, 18 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.pressdemocrat.com/article/news/california-now-has-a-law-to-bolster-media-literacy-in-schools/>. Acesso em: 07 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **1 ano: saúde sem Fake News**. Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/fakenews>. Acesso em: 10 set. 2020.

MOSSERI, Adam. **Working to Stop Misinformation and False News**. Facebook for Media, 7 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/facebookmedia/blog/working-to-stop-misinformation-and-false-news>. Acesso em: 07 set. 2020.

NIELSEN, Rasmus Kleis. **Reuters Institute Digital News Report 2020**. Reuters Institute, 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

NOTÍCIAS STF. **STF nega Habeas Corpus e editor de livros condenado por racismo contra judeus**, STF, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em: 10 set. 2020.

O'GORMAN, Jamie. **Mass lawmakers send civic education mandate with emphasis on Media Literacy to the governor**. Media Literacy Now, 3 de agosto de 2018. Disponível em: <https://medialiteracynow.org/mass-lawmakers-send-civic-education-mandate-with-emphasis-on-media-literacy-to-the-governor/>. Acesso em: 11 set. 2020.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. **Word of the Year 2016**. Oxford Languages, 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 06 set. 2020.

PERSILY, Nathaniel. Can Democracy Survive the Internet? **Journal of Democracy**, Washington, v. 28, n. 2, p. 63-76, abr. 2017. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/the-2016-u-s-election-can-democracy-survive-the-internet/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PILAGALLO, Orcar. **90 reportagens em 9 atos**. Folha de S. Paulo, São Paulo, 29 de fevereiro de 2011. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj1902201103.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PIRES, Marco Túlio. **Nossos esforços para combater desinformação durante a pandemia de COVID-19**. Google Brasil, 01 de junho de 2020. Disponível em:
<https://brasil.googleblog.com/2020/06/esforços-google-combate-desinformação-pandemia-covid.html>. Acesso em: 12 set. 2020.

POLANTZ, Katelyn; COLLINSON, Stephen. **12 Russians indicted in Mueller investigation**. CNN Politics, 14 de julho de 2018. Disponível em:
<https://edition.cnn.com/2018/07/13/politics/russia-investigation-indictments/index.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

REDAÇÃO G1. **É #fake que Haddad criou ‘kit gay’ para crianças de seis anos**. G1 Globo, 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/16/e-fake-que-haddad-criou-kit-gay-para-criancas-de-seis-anos.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2020. 14h51.

REDAÇÃO G1. **Facebook eleva para 87 milhões o número de usuários que tiveram dados explorados pela Cambridge Analytica**. G1 GLOBO, 04 de abril de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/facebook-eleva-para-87-milhoes-o-n-de-usuarios-que-tiveram-dados-explorados-pela-cambridge-analytica.ghtml>. Acesso: 22 set. 2020. 15h59.

REDAÇÃO G1. **Haddad repete em sabatina acusação equivocada feita por músico que chamou Mourão de ‘torturador’**. G1 Globo, 23 de outubro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/23/haddad-repete-em-sabatina-acusacao-equivocada-feita-por-musico-que-chamou-mourao-de-torturador.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2020. 14h33.

REDAÇÃO G1. **Whatsapp confirma que empresas enviaram mensagens em grandes quantidades a grupos nas eleições de 2018**. G1 Globo, 08 de outubro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/10/08/whatsapp-confirma-que-empresas-enviaram-mensagens-em-grandes-quantidades-a-grupos-nas-eleicoes-de-2018.ghtml>. Acesso em: 21 set. 2020. 15h16.

REDAÇÃO O GLOBO. **Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro**. O Globo, 31 de agosto de 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>. Acesso em: 12 jun. 20.

REDAÇÃO VEJA. **TSE manda Facebook derrubar 33 fake news sobre Manuela D’Ávila**. Veja, 09 de outubro de 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/tse-manda-facebook-derrubar-33-fake-news-sobre-manuela-davila/>. Acesso em: 12 set. 2020. 15h17.

ROMANINI, Anderson Vinicius; MIELLI, Renata Vicentini. Mentiras, discurso de ódio e desinformação violaram a liberdade de expressão nas eleições de 2018. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia. **Liberdade de Expressão: questões da atualidade**. São Paulo: ECA-USP, 2019. p. 34-51. Disponível em:
<http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/408>. Acesso em: 12 set. 2020.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Desinformação nas Eleições 2018: O debate sobre fake news no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29093/%5bWEB%20PT%5d%20Relat%c3%b3rio%20Fake%20News%20ON%20-%20ref%20policy%20paper%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 set. 2020.

SAFETY, T. **Expanding our policies to further protect the civic conversation**. Blog Twitter, 10 de setembro de 2020. Disponível em: https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/civic-integrity-policy-update.html. Acesso em: 07 set. 2020.

SARLET, Igo Wolfgang. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428>. Acesso em: 11 set. 2020.

SCRIBER, Brad. **Who decides what's true in politics? A history of the rise of political fact-checking**. Poynter, 8 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.poynter.org/fact-checking/2016/who-decides-whats-true-in-politics-a-history-of-the-rise-of-political-fact-checking/>. Acesso em: 06 set. 2020.

SENRA, Ricardo. **Na semana do impeachment, 3 das 5 notícias mais compartilhadas no Facebook são falsas**. BBC Brasil a Brasília, 17 de abril de 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160417_noticias_falsas_redes_brasil_fd. Acesso em: 20 set. 2020.

SILVA, Deborah Ramos da; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Eleições 2018 e a forte influência das redes sociais. In: COSTA, Cristina; BLANCO, Patrícia. **Liberdade de Expressão: questões da atualidade**. São Paulo: ECA-USP, 2019. p. 125-143. Disponível em: <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/408/360/1452-1>. Acesso em: 12 set. 2020.

THOMSEN, Jacqueline. **Roger Stone: Russian wanted Trump to pay \$2M for dirt on Clinton during the campaign**. The Hill, 17 de junho de 2018. Disponível em: <https://thehill.com/homenews/administration/392662-roger-stone-russian-wanted-trump-to-pay-2m-for-dirt-on-clinton-during>. Acesso em: 09 set. 2020. 09h08.

TIMBERG, Craig; ROMM, Tony. **New report on Russian disinformation, prepared for the Senate, shows the operation's scale and sweep**. The Washington Post, 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/technology/2018/12/16/new-report-russian-disinformation-prepared-senate-shows-operations-scale-sweep/>. Acesso em: 10 set. 2020. 15h22.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em: 10 set. 2020.

TWITTER BRASIL. **Expandindo nossas políticas para proteger ainda mais a conversa cívica**. Twitter, 10 de setembro de 2020. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2020/expandindo-nossas-politicas-para-protoger-ainda-mais-a-conversa-civica.html. Acesso em: 12 set. 2020.

UNESCO. **Jornalismo, 'Fake News' and Desinformation: A Handbook for Journalism Education and Training**. Paris, UNESCO, 2019. Disponível em: <https://en.unesco.org/fightfakenews>. Acesso em: 06 set. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **California Senate Bill 1424 (Prior Session Legislation)**. Register now for our free OneVote public service or GAITS Professional trial account and you can begin tracking this and other legislation, all driven by the real-time data of the LegiScan API. Providing tools allowing you to research pending legislation, stay informed with email alerts, content feeds, and share dynamic reports. (...). Disponível em: <https://legiscan.com/CA/bill/SB1424/2017>. Acesso em: 11 set. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA. **Honest Ads Act**. Congresso Gov, 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/115th-congress/senate-bill/1989>. Acesso em: 11 set. 2020.

USA. Constitution Annotated. **First Amendment of Constitution of The United States**. United States of America: Congress, 1791. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

VASCONCELOS, Dázio. Fake News: origem, conceito, prevenção e o seu impacto nas eleições estadunidenses de 2016. In: BEZERRA, Clayton da Sila; AGNOLETTI, Giovanni Celso. **Combate às Fake News: Doutrina e Prática. A visão do Delegado de Polícia**. 1. ed. São Paulo: Posteridade, 2019. p. 165.

WENDLING, Mike. **The (almost) complete history of 'fake news'**. BBC NEWS, 22 de janeiro de 2018. Disponível em: https://www.bbc.com/news/blogs-trending-42724320?fbclid=IwAR0d4_ChwjtsMFZCo5hNGcQsxhycndy2lwqTX33FPedd4J8_4dEbyGZm1uQ. Acesso em: 18 mai. 2020.

ZARZALEJOS, José Antonio. Comunicação, Jornalismo e 'fact-checking'. **A era da pós-verdade: realidade versus percepção**, São Paulo, n. 27, p. 11-13, mar. 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf. Acesso em: 06 set. 2020.